

LEI COMPLEMENTAR Nº 069 DE 09 DE SETEMBRO DE 2003.

Altera a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 48, de 22 de novembro de 2001, que alterou o art. 13 da Lei Complementar nº 007, de 26 de agosto de 1994, que instituiu o Código de Proteção ao Meio Ambiente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar 048, de 22 de novembro de 2001, que alterou o art. 13 da Lei Complementar nº 007, de 26 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – CEMAT, será presidido pelo titular da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima – FEMACT, e composto pelos seguintes conselheiros:

- I – Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE/RR;**
- II – Secretário de Planejamento e Orçamento – SEPLAN/RR;**
- III – Procurador-Geral do Estado – PROGE;**
- IV – Comandante do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima;**
- V – Secretário de Estado da Saúde – SESA/RR;**
- VI – Secretário de Estado da Agricultura – SEAGRE/RR;**
- VII – Secretário de Estado de Segurança Pública – SESP/RR;**
- VIII – 01 (um) representante do Instituto de Terras do Estado de Roraima – ITERAIMA;**
- IX – 01 (um) representante da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima;**
- X – 01 (um) representante do Ministério Público Estadual – MPE/RR;**
- XI – 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de Roraima – FIER/RR;**
- XII – 01 (um) representante da Federação do Comércio – FECOMÉRCIO/RR;**
- XIII – 01 (um) representante da Federação da Agricultura do Estado de Roraima – FAER;**
- XIV – 01 (um) representante da Universidade Federal de Roraima – UFRR;**
- XV – 01 (um) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA-RR;**
- XVI – 01 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais de Roraima – IBAMA/RR;**

XVII – 01 (um) representante da Associação das Prefeituras do Estado de Roraima;

XVIII – 01 (um) representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária –EMBRAPA/RR;

XIX – 01 (um) representante do Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia – INPA/RR;

XX – 01 (um) representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura no Estado de Roraima – FETAGRI/RR;

XXI – 01 (um) representante das Entidades Ambientistas não Governamentais, constituídas há mais de 01 (um) ano em Roraima;

XXII – 01 (um) representante das entidades não-governamentais indígenas.

§ 1º O Presidente e os Conselheiros de que trata o “caput” deste artigo, e seus suplentes, serão nomeados pelo Governador.

§ 2º Os Conselheiros, e seus suplentes, não serão remunerados, sob qualquer hipótese, pela participação no Conselho.

§ 3º Nas faltas e impedimentos dos Conselheiros Titulares às reuniões, participarão os respectivos suplentes, com direito a voto.

§ 4º Os representantes de que tratam os incisos de VII e XXII serão indicados ao CEMAT pelos dirigentes dos órgãos, inclusive os suplentes.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA

Governador do Estado de Roraima